

Dispõe sobre o exame das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio (Constituição Estadual, art. 123, inciso I);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei Estadual nº 287/79;

**CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e legais em matérias de sua competência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio são, além de outros, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, na Seção II (Contas Prestadas pelo Governador do Estado), do Capítulo II (Fiscalização a Cargo do Tribunal), do Título II (Julgamento e Fiscalização);

**CONSIDERANDO** que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, eficiência, legalidade, legitimidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 261/14, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-RJ; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 234/14, que disciplina as comunicações entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ e os responsáveis por órgãos jurisdicionados, por meio do Sistema de Comunicação Digital – SICODI,

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a apresentação e o exame da Prestação de Contas de Governo Estadual.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Deliberação, entende-se como:

I – Prestação de Contas de Governo Estadual: conjunto de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob a responsabilidade do Governador do Estado, que abrangem, de forma consolidada, todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando a demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas;

II - Órgão Central de Controle Interno: a unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Estadual, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

III – Órgão Central de Contabilidade: a unidade administrativa que tem a finalidade de orientação, de tratamento e de controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Estadual, com vistas à elaboração e consolidação das demonstrações contábeis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

## SEÇÃO I

### Dos Critérios de Apresentação e de Composição

Art. 3º A Prestação de Contas de Governo Estadual deverá ser apresentada exclusivamente por meio do sistema informatizado e-TCERJ e será composta pelos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação.

§ 1º O conteúdo da Prestação de Contas compreenderá, além do rol de documentos integrantes do ANEXO a esta Deliberação, a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial do Estado do Rio de Janeiro, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A apresentação dos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação não desobriga ao cumprimento das determinações constantes na Prestação de Contas anterior.

Art. 4º As contas serão apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, conforme o prazo previsto no art. 145, inciso XIII, da Constituição Estadual e no art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

Art. 5º Compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais em relação à sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.

## SEÇÃO II

### Dos Esclarecimentos e das Regularizações

Art. 6º Poderá ser solicitada emissão de notas técnicas, pela Coordenadoria do Tribunal responsável pela análise e instrução da Prestação de Contas de Governo Estadual, ao Órgão Central de Contabilidade, na medida em que durante o exame das contas, forem identificadas ausências, inconsistências, falhas ou divergências nos documentos encaminhados ou na base de dados do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º As solicitações serão numeradas e encaminhadas via Sistema de Comunicação Digital – SICODI para o responsável do Órgão Central de Contabilidade.

§ 2º As Notas Técnicas deverão ser respondidas via SICODI, no prazo de 3 (três) dias da confirmação de abertura da mensagem eletrônica, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º Os registros evidenciados nos documentos encaminhados a este Tribunal, nos termos desta Deliberação, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas, no que couber, as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, além daquelas oriundas de outros órgãos reguladores.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Parecer Prévio**

Art. 8º O processo relativo à Prestação de Contas de Governo Estadual constará de pauta especial.

#### **§ 1º Revogado**

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 1º A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

§ 2º O processo relativo à Prestação de Contas de Governo Estadual, constante de pauta especial, permanecerá no Gabinete do Conselheiro-Relator, onde os interessados poderão obter vista dos autos.

Art. 9º Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

#### **§ 1º Revogado.**

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 1º Recebida a defesa, a Presidência encaminhá-la-á, de imediato, ao Relator, sendo disponibilizado o acesso aos demais Conselheiros e ao Representante do Ministério Público.

#### **§ 2º Revogado.**

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 2º Se, à vista de novos elementos apresentados, o Relator modificar a conclusão de seu Relatório e o projeto de Parecer Prévio, deverá distribuí-los aos demais Conselheiros até a véspera da sessão.

§ 3º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 3º Na sessão em que forem apreciadas as contas, caso tenha sido apresentada defesa escrita, será concedida a palavra ao Representante do Ministério Público, para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria.

§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a defesa a que se refere este artigo, esta circunstância constará do projeto de Parecer Prévio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O ANEXO a esta Deliberação será atualizado anualmente, por ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo com a aprovação da Presidência, e disponibilizado no site deste Tribunal até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 11. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à Prestação de Contas de Governo Estadual a partir da competência de 2017.

Art. 12. Fica Revogado o artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 264/16.

Plenário, 25 de janeiro de 2018.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN  
Conselheira do TCE-RJ (Presidente Interina)

#### **NOTAS:**

- Publicada no DORJ de 23.02.18.
- Alterada pela Deliberação nº 294/18 (DORJ 28.09.18)